

RESOLUÇÃO Nº 15.586
(06.04.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2238-41.2014.6.02.0000.
RECORRENTE: PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO (PSPP).
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE LISTA DE ELEITORES. PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PERMISSIVO LEGAL. PRECEDENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.966/2004. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

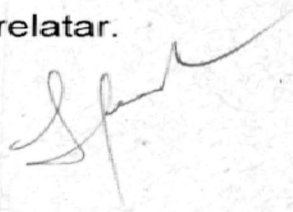
Trata-se de recurso administrativo, formulado pelo Partido do Servidor Público e Privado (PSPP), partido político em processo de criação, em face de decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o seu requerimento de fornecimento de relação contendo o nome dos eleitores de Alagoas, o número dos títulos e as zonas eleitorais.

O recorrente alega que seu pleito está embasado em decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução TSE nº 21.966/2004.

A eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, então Presidente deste Tribunal, manteve a decisão de fls. 04/05, através da qual indeferiu o pleito do recorrente, argumentando ter posicionamento distinto daquele firmado pela Corte Superior, tendo se manifestado contrariamente ao acolhimento do pedido como forma de evitar fraudes em processos eleitorais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pleito.

Era o que tinha de importante a relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, analisando o precedente do TSE citado pelo recorrente, observo que, desde 30 de novembro de 2004, aquela colenda Corte Superior tem o entendimento de que partidos políticos em processo de registro têm direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral. Senão vejamos:

CONSULTA. RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO. ELEITORES. LISTAGEM. PARTIDO POLÍTICO. LEGALIZAÇÃO.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

(CONSULTA nº 1126, Resolução nº 21966 de 30/11/2004, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ, v. 1, Data 23/02/2005, p. 75 RJTSE, v. 16, t. 1, p. 351).

No julgamento acima referido, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, embora a Resolução TSE nº 21.538/2003 imponha restrições ao acesso de informações personalizadas de eleitores constantes em banco de dados da Justiça Eleitoral, tal norma não impede que os partidos políticos obtenham relação nominal dos eleitores, contendo número do título e respectiva zona, tendo em vista que a listagem tem grande utilidade na obtenção de dados necessários ao registro daquelas agremiações partidárias.

Conforme muito bem esclarecido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 13/14), *“o Partido Político solicitou a lista de eleitores do Estado de Alagoas, com os respectivos números de títulos e zona eleitoral. Nota-se que nenhuma dessas informações podem ser caracterizadas como informações personalizadas.”*

Devo registrar que, quando prolatou sua decisão, a eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento fez questão de destacar que seu intuito era evitar fraudes em processos eleitorais, consignando que *“considerando que estamos em pleno período eleitoral e existem registros do*

ções extraídas do cadastro eleitoral, entendendo que deve ser incluída a pretensão formulada pelo Partido do Servidor Público e Privado – PSPP” (fl. 05).

Com efeito, passado o período eleitoral e afastada a possibilidade de uso indevido das informações requeridas, penso que não há mais qualquer óbice ao deferimento do pleito do partido requerente, na medida em que os dados que requer não podem ser considerados informações personalizadas, como se depreende da análise do art. 29, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõem:

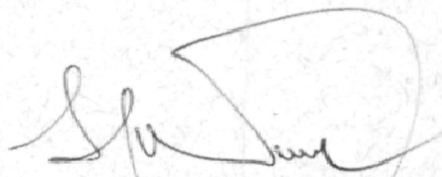
Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º **Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).** (Grifei).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal adotar todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

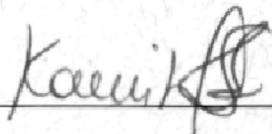


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

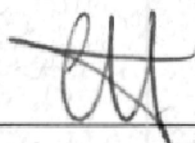
Processo Administrativo Nº 2238-41.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 23.775/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15586 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



onal Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2238-41.2014.6.02.0000

Prot. 23.775/2014

ORIGEM: RECIFE - PE

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: PARTIDO DO SERVIDOR PÚBLICO E PRIVADO - PSPP

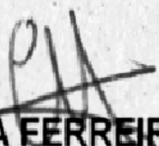
DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator (Resolução nº 15.586, de 6/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários